



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

PARECER N° 00265/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102710/2023-88

INTERESSADOS: BRENDA E LEIDI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (BRENDA E LEIDI LOCACAO)

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

EMENTA: Pedido de Reconsideração em Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Pessoa jurídica BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 16.894.216/0001- 88), comprovada a subvenção de pagamento de vantagem indevida a agente público do DNIT/MG. Parecer pela manutenção da decisão nº 99/2025.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio da Portaria nº 1.074, de 8 de março de 2023, publicada no D.O.U. de 9 de março de 2023 (SEI, nº 2721235), em face da pessoa jurídica BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 16.894.216/0001- 88), sociedade empresarial situada no município de Prata/MG e que tem como CNAE principal “aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador”.

2. Os fatos narrados no presente PAR chegaram ao conhecimento da CGU após a deflagração da terceira fase da operação "ZIG ZAG", no âmbito do IPL nº 1.820/2015 que investigou fraudes no âmbito de licitações e contratos públicos do DNIT/MG.

3. A conduta ilícita perpetrada pela empresa ocorreu mediante arranjo prévio entre as empresas que participavam dos certames e recebiam informações sensíveis, repassadas por agentes públicos do DNIT/MG. Com a celebração dos contratos, as empresas eram favorecidas, inclusive, com pagamentos de valores por serviços não realizados.

4. Diante dos indícios de autoria e materialidade apresentados, a Pessoa Jurídica investigada foi indiciada pela prática da conduta de subvençorar:

"[...] o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica, recebendo vantagens indevidas da Construtora Zag Ltda., no total de R\$ 220.109,62, no período de dezembro/2011 a janeiro/2017, a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva. Deste total, têm-se que R\$ 125.779,77 foram repassados a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC) conforme planilha “SERIES2” (2718323), ou seja, depois de 28/01/2014, tendo a empresa incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. No que tange à Lei nº 8.666/1993, tem-se que essa conduta da empresa incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, III, em todos contratos analisados.

5. Devidamente intimada (Sei nº 2751556), a pessoa jurídica apresentou defesa escrita (Sei nº 2850738), por meio da qual alegou:

- a. prescrição do processo, conforme o prazo prescricional de cinco anos, regido pelo Decreto nº 20.910/1932 e o art. 1º da Lei nº 9.873/99;
- b. confusão de relatos e que os fatos narrados não apontam a uma conclusão lógica;
- c. o serviço contratado pela Construtora Zag foi prestado pela empresa indiciada, ou seja, o veículo locado ficou à disposição do DNIT, ainda que se apontem ilegalidades de condutas e supostos crimes.

6. Encerrada a instrução probatória, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) concluiu pela condenação da pessoa jurídica pela prática das condutas pelas quais foi indiciada, razão pela qual recomendou a aplicação da penalidade (i) de multa no valor de R\$ 125.779,77, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, e (ii) da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por subvençorar o pagamento de vantagem indevida a agente público ao funcionar como interposta pessoa jurídica, recebendo vantagens indevidas da Construtora Zag Ltda. a fim de repassá-las ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva.

7. Outrossim, a empresa incidiu nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, sendo sugerida a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da

8. Nas alegações finais, a pessoa jurídica se manifestou conforme (SEI, nº 2876994), ratificando os argumentos anteriores e suscitando ainda: a) o argumento pretérito acerca da prescrição; b) alegou ausência de prejuízo à Administração Pública; c) reforçou o argumento de ausência de concatenação lógica de argumentos por parte da CPAR; e d) Impossibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa;

9. Após manifestação da Secretaria de Integridade Privada - SIPRI, pela condenação da pessoa jurídica (Sei nº 3485964), os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União para análise e encaminhamento posterior ao Exmo. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União para julgamento, nos termos do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

10. O Parecer nº 00037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3544823) entendeu pela regularidade do PAR e corroborou os posicionamento das áreas técnicas e, com base nisso, fundamentou o julgamento do Ministro de Estado da CGU, proferido em 07 de março de 2025 (Decisão nº 99, SEI, nº 3544182), com publicação em 11 de março de 2025 (SEI, nº 3548273).

11. Após tal decisão, irresignada, a recorrente interpôs pedido de reconsideração em 31 de março de 2025, (SEI, nº 3574368), onde alegou vícios nos seguintes pontos: a) Prescrição da punibilidade em razão da aplicação dos prazos do Decreto nº 20.910/1932; b) Inutilização de pessoa jurídica para subvencionar pagamento de vantagem indevida; c) Inexistência de prejuízo ao erário; d) Indevida desconsideração da personalidade jurídica; e) Cerceamento de defesa; e f) Impossibilidade de Aplicação de sanções a empresa já extinta e inativa.

12. É o relato do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Conforme disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências), o pedido de reconsideração é cabível nos seguintes casos:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

[...]

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (GRIFEI)

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 15. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão. (GRIFEI)

§ 1º A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§ 2º A autoridade julgadora terá o prazo de trinta dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.

§ 3º Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de trinta dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.

14. Nota-se que o referido decreto, apesar de estabelecer o mesmo prazo da Lei nº 8.666, de 1993, não prevê que sejam considerados apenas “dias úteis”, motivo pelo qual adotaremos a disposição contida na lei geral de licitações e contratos (8.666/93), por ser a mais favorável à recorrente.

15. O pedido de reconsideração é tempestivo pois protocolado dentro do prazo de 10 dias da renovação do acesso aos autos do PAR que ocorreu em 20/03/2025, conforme documento (SEI, nº 3569143).

16. Passo ao **exame realizado no âmbito da Corregedoria-Geral da União**.

17. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, por meio da Nota Técnica nº 2946/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 25 de setembro de 2025, fez a análise dos argumentos constantes no Pedido de Reconsideração, conforme veremos doravante (SEI, nº 3751311).

1º ARGUMENTO DA RECORRENTE: Prescrição da punibilidade em razão da aplicação dos prazos do Decreto n.º 20.910/1932.

18. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou tal argumento apresentado pela recorrente, destacando que... “A norma trazida pela defesa para alegação de prescrição, qual seja, o Decreto n.º 20.910/1932, não é aplicável ao caso, visto ser aplicável a dívidas e ações contra a Fazenda Pública, o que não foi o objeto do presente processo administrativo de responsabilização. As normas aplicáveis são as relativas ao processo administrativo de responsabilização, Lei nº 12.846/2023 e seu Decreto regulamentador, de nº 11.129/2022, bem como normas que regem as licitações públicas - para o caso em tela a Lei nº 8.666, de 1993 - e foi com base nas citadas normas que a CPAR fundamentou, acertadamente, suas recomendações, bem como foi tomada a Decisão Ministerial nº 99. Quanto à prescrição quinquenal e tendo em vista a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 e na Lei nº 12.846/2013, faz-se necessária uma análise distinta, em razão dos diferentes dispositivos legais. No que tange à Lei nº 8.666/1993, não há dispositivo específico sobre prescrição, devendo-se aplicar as normas da Lei nº 9.873/1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: [...]”

19. Em relação as demais alegações de prescrição, reforço o entendimento pretérito desta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União, conforme Parecer nº 00037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3544823):

24. Consoante afirmado na Nota Técnica 641/2023 (SEI, nº 2718598) os fatos tornaram-se conhecidos no dia 18 de março de 2020, no âmbito da 3ª fase da operação Rota BR 090 Fase “ZIG ZAG”, posteriormente, ocorreu a instauração do presente PAR, em 09 de março de 2023, reiniciando a contagem do prazo prescricional, diante de tal informação, a prescrição da pretensão punitiva por parte da administração em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 ocorrerá em 09 de março de 2028.

25. Sendo assim, a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 12.846/2013 não se encontra prescrita.

20. Ante o exposto não entendo prescritas as condutas e afasto a alegação da recorrente.

2º ARGUMENTO DA RECORRENTE: não utilização da pessoa jurídica para subvencionar pagamento de vantagem indevida.

21. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que ... *Em suas Alegações Finais a defesa trouxe os mesmos argumentos aqui repisados quanto à não utilização da pessoa jurídica para pagamento de propinas, argumentos esses que foram devidamente enfrentados na NOTA TÉCNICA Nº 86/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3485194):* 2.32 Na indiciamento, a CPAR demonstrou, de forma muito clara, como a pessoa jurídica ora processada foi criada após o pagamento, por diversas ocasiões (18/1/11, 15/2/2011, 16/3/2011, 22/3/2011, 13/4/2011 e 11/5/2011), à pessoa física de Leidiane Vieira Vilela, companheira do servidor do DNIT José Carlos. 2.33 Em razão da preocupação com eventual investigação, foi então criada a pessoa jurídica BRENDÁ E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, conforme se transcreve do que já foi exposto pela CPAR no termo de indiciamento, item 2.16:

[REDACTED]

2.34 Como se verifica, não se instaurou a presente apuração para tratar de eventuais serviços prestados ou não pela empresa BRENDÁ E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS à Construtora ZAG, como tenta fazer crer a defesa, mas sim de como tal empresa foi utilizada para dissimular pagamentos que, em análise cronológica, já vinham sendo feitos, desde 2011, ao servidor do DNIT José Carlos, por intermédio da mencionada pessoa jurídica, a partir de contrato firmado entre as partes por meio dessa os pagamentos foram continuados.[...]

22. Corroboramos tais conclusões no Parecer n. 00037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI, nº 3544823) onde entendemos que a empresa, de fato, foi utilizada como simulacro para mascarar as atividades ilícitas perpetradas entre servidores públicos do DNIT e particulares.

23. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

25. Assim, com base nos relatórios da Polícia Federal, das notas fiscais analisadas e da vinculação direta entre a empresa e os repasses ilícitos, resta cristalina a utilização da empresa como simulacro, afastando o argumento defensivo. A pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos não foi um ente empresarial regular a serviço da Administração, mas sim um instrumento de corrupção, utilizado para subvencionar pagamentos ilícitos a servidor público.

26. Por tais motivos, entendo presente a simulação por parte da pessoa jurídica e por tal razão afasto o argumento de defesa.

3º ARGUMENTO DA RECORRENTE: ausência de prejuízo ao erário

27. Ao refutar este argumento, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que ... *a simples disponibilização de um veículo não afasta a ilicitude da conduta, uma vez que a contratação foi utilizada como fachada para encobrir pagamentos indevidos, em clara afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição. O prejuízo ao erário não se restringe à ausência de entrega de bens ou serviços, mas abrange toda situação em que recursos públicos são desviados de sua finalidade legítima. Entretanto, a própria Nota Técnica foi categórica ao identificar o valor de R\$ 220.109,62 como vantagem indevida paga ao servidor público, diretamente relacionada às notas fiscais emitidas pela empresa investigada,* [REDACTED]

Verifica-se, ainda, que a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos não possuía empregados e tinha como único cliente a Construtora ZAG, emitindo notas fiscais sequenciais durante anos exclusivamente em seu favor (parágrafo 3.17, item "i"). Esse contexto evidencia a ausência de boa-fé e reforça o caráter simulado da empresa, típica estrutura de fachada utilizada para dissimular repasses ilícitos. As provas documentais reunidas pela Polícia Federal, e posteriormente sistematizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), demonstram que os contratos de locação não tinham por finalidade a prestação regular de serviços, mas sim a criação de um lastro formal destinado a justificar pagamentos indevidos a título de propina. Cabe ainda mencionar que a não concretização do dano ao erário não é motivo de extinção de culpabilidade pela prática dos atos descritos da Lei nº 12.846, de 2013, dado que a lesão ao erário não é elemento constitutivo dos atos lesivos e não condiciona a aplicação de sanção prevista na mencionada Lei, sendo dispensada a comprovação de sua ocorrência para a responsabilização da pessoa jurídica envolvida.

28. Tal alegação não encontra respaldo fático no presente processo.

29. A ofensa aos princípios da administração pública é suficiente à caracterização do ato lesivo, sendo estes os bens jurídicos tutelados, conforme o caput do art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, sendo desnecessário o dano ao erário ou obtenção de vantagem às pessoas jurídicas acusadas.

30. Foi identificado o valor de **R\$ 220.109,62** como vantagem indevida paga ao servidor público, diretamente relacionada às notas fiscais emitidas pela empresa investigada, [REDACTED]

31. A pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos não possuía empregados e tinha como único cliente a Construtora ZAG, emitindo notas fiscais sequenciais. (parágrafo 3.17, item "i"). Restando evidente a simulação por parte da pessoa jurídica sendo esta típica estrutura de fachada utilizada para dissimular repasses ilícitos.

32. Cumpre rememorar o lastro probatório que instruiu o presente processo, provas documentais reunidas pela Polícia Federal, e posteriormente sistematizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), que nortearam as conclusões desta CGU e demonstraram que os contratos de locação não tinham por finalidade a prestação regular de serviços, mas sim a criação de um lastro formal destinado a justificar pagamentos indevidos a título de propina.

33. Por tais razões, não acolho as alegações da requerente e afasto a argumentação.

4º ARGUMENTO DA RECORRENTE: desconsideração da personalidade jurídica

34. A Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST rejeitou o argumento, aduzindo que... *A alegação defensiva de que o servidor José Carlos não possui qualquer relação societária ou jurídica com a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. e de que o vínculo existente seria apenas de natureza afetiva com uma das sócias não se sustenta diante do conjunto probatório reunido no âmbito do IPL nº 2020.0018876 e devidamente descrito na Nota Técnica nº 641/2023.* [REDACTED]

Ademais, verificou-se que José Carlos não se limitava a manter contato afetivo com a sócia Leidiane, mas participava ativamente da dinâmica empresarial, sendo destinatário e remetente de e-mails contendo notas fiscais da Brenda e Leidi, [REDACTED]

35. Em relação a desconsideração da personalidade jurídica, esta Consultoria Jurídica junto a Controladoria-Geral da União, em manifestação anterior, Parecer n. 037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU NUP (SEI, nº 3544823):

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

134. Por fim, a Comissão sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada e extensão da pena de multa ao patrimônio pessoal das sócias Leidiane Vieira Vilela, Brenda Cristina Vieira Santos e José Carlos da Silva (sócio oculto da empresa).

135. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa penalizada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção. Essa previsão está contida no artigo 14, § 1º, e artigo 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

136. No caso concreto também ficou caracterizada a confusão patrimonial, o que impõe a desconsideração da personalidade jurídica.

137. Como já dito neste parecer, a empresa foi criada apenas com o propósito de servir como interposta pessoa para "regularizar" as transferências dos sócios da empresa Zag ao servidor José Carlos da Silva. A empresa nasce de um desconforto com a situação, por parte de Rodrigo Zago, que solicita a elaboração de um contrato.

36. E conforme bem consignado na conclusão da Nota Técnica nº 2946 (SEI, nº 3751311):

A análise da regularidade do PAR, consignada na Nota Técnica nº 86/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI ([3485194](#)), debruçou-se sobre o tema, objeto de argumento na peça denominada Alegação Final, trazida pela defesa, e ratificou o entendimento da CPAR, motivada a conclusão da análise em razão das provas acostadas aos autos que evidenciam a utilização da empresa para fins ilícitos, sendo aplicável, portanto, a medida.

Assim, diferentemente do que a defesa sustenta, não se trata de suposições, mas de um conjunto harmônico de provas indiciárias consistentes e convergentes, coletadas em investigações criminais e corroboradas por documentação empresarial (parágrafos 3.18 e 3.19). Em processos administrativos sancionadores, a prova indiciária, quando analisada em contexto e de forma motivada, possui plena validade, conforme a seguir:

RE 68006 / MG - MINAS GERAIS SIMULAÇÃO. INDICIOS VARIOS E CONCORDANTES SÃO PROVA.

Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário

É lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades.

Diante disso, resta demonstrado que a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. foi utilizada como instrumento para o repasse de vantagens indevidas ao servidor José Carlos, que atuava como beneficiário final dos pagamentos, nos termos descritos nos parágrafos 3.17 a 3.23 da Nota Técnica. A responsabilização administrativa, portanto, não decorre da mera existência de vínculo societário formal, mas da constatação de que a empresa foi utilizada como fachada para a prática de atos lesivos à Administração Pública, o que legitima a análise da desconsideração da personalidade jurídica.

37. Restou comprovado nas manifestações técnicas anteriores que a pessoa jurídica, de fato, foi utilizada como instrumento para o repasse de vantagens indevidas ao servidor José Carlos, sendo este o beneficiário final dos pagamentos, nos termos descritos nos parágrafos 3.17 a 3.23 da Nota Técnica.

38. Ademais, a responsabilização administrativa não decorre da mera existência de vínculo societário formal, o que de fato se constatou ao longo da instrução processual foi a utilização da empresa **como fachada para a prática de atos lesivos à Administração Pública**, legitimando a desconsideração da personalidade jurídica.

39. Conforme vimos anteriormente, a decisão recorrida foi fundamentada no conjunto de provas, não havendo razão para comentários adicionais.

5º ARGUMENTO DA RECORRENTE: cerceamento de defesa

40. Em relação a esse ponto a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST aduziu que ... *Conforme registrado na Nota Técnica nº 86/2025 ([3485194](#)), a empresa teve amplo e irrestrito acesso aos autos por meio de credenciais externas ao SEI, dilação de prazo e possibilidade de peticionamento eletrônico.* Teve a oportunidade de apresentar defesa escrita, juntar documentos, formular manifestações e, inclusive, ofertar alegações finais, exercendo integralmente seu direito de defesa (parágrafos 2.4 a 2.5 da Nota Técnica nº 86/2025/CGIST-ACESSO

RESTRITO/DIREP/SIPRI). A própria Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização estruturou o termo de indicação em conformidade com o art. 17 da IN CGU nº 13/2019, descrevendo de forma clara e objetiva os fatos, indicando as provas e o enquadramento legal. Em seguida, a defesa foi analisada de maneira detalhada, tendo suas alegações expressamente enfrentadas no Relatório Final e posteriormente examinadas na Nota Técnica (parágrafos 2.6 a 2.7 e 2.38 a 2.43 da Nota Técnica nº 86/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI). O Parecer nº 37/2025 da CONJUR/CGU (3544823) igualmente confirma que não houve qualquer vício capaz de comprometer a ampla defesa. A Consultoria Jurídica destacou que a empresa foi devidamente intimada, apresentou defesa, teve oportunidade de produzir provas, e que todas as alegações defensivas foram analisadas e refutadas pela CPAR. Assim, concluiu-se pela inexistência de nulidades ou irregularidades formais no procedimento (parágrafos 27 a 29 do Parecer n. 00037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU). O argumento dos manifestantes, no Pedido de Reconsideração, de que haveria impossibilidade de defesa em razão de “condutas vagas” e ausência de individualização de responsabilidades, não se sustenta. Isso porque o termo de indicação e o Relatório Final individualizaram as condutas da empresa e de seus sócios, descrevendo de forma minuciosa como a Brenda e Leidi Locação de Equipamentos funcionou como interposta pessoa jurídica para repasse de vantagens ilícitas ao servidor José Carlos, inclusive com base em provas documentais como planilhas, notas fiscais, e-mails e mensagens apreendidas pela Polícia Federal. Assim, verifica-se que não houve qualquer limitação que impedisse o exercício da defesa. Ao contrário, o conjunto probatório foi disponibilizado, as manifestações da defesa foram apreciadas e a imputação dos atos ilícitos foi descrita com clareza e fundamentada em elementos concretos.

41. O mesmo entendimento restou consignado no Parecer nº 37/2025 da CONJUR/CGU (SEL, nº 3544823) que demonstrou a inocorrência de **qualquer vício capaz de comprometer a ampla defesa**. Esta Consultoria Jurídica pontuou que a empresa foi devidamente intimada, apresentou defesa, teve oportunidade de produzir provas, e que todas as alegações defensivas foram analisadas e refutadas pela CPAR. Afasta-se, de tal sorte, a alegação de de cerceamento de defesa, e entende-se pela inexistência de nulidades ou irregularidades formais no procedimento (parágrafos 27 a 29 do Parecer n. 00037/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

42. Ao nos debruçarmos sobre o argumento da pessoa jurídica, qual seja, da impossibilidade de defesa em razão de “condutas vagas” e “ausência de individualização de responsabilidades”, não prospera tal argumentação ante os lastros fáticos constantes dos autos. As condutas e responsabilidades atribuídas a pessoa jurídica foram minuciosamente elencadas no termo de indicação e no Relatório Final, com a individualização das condutas da empresa e de seus sócios, descrevendo de forma detalhada e analítica de que maneira a pessoa jurídica Brenda e Leidi Locação de Equipamentos funcionou como interposta pessoa jurídica para repasse de vantagens ilícitas ao servidor José Carlos, inclusive com base em provas documentais como planilhas, notas fiscais, e-mails e mensagens apreendidas pela Polícia Federal.

43. Foi franqueado o direito a ampla defesa e ao contraditório, inexistindo espaço para sua limitação ou quaisquer impedimentos ao exercício da defesa. Ao contrário, o conjunto probatório foi disponibilizado, as manifestações da defesa foram apreciadas e a imputação dos atos ilícitos foram descritas com clareza e fundamentada em elementos concretos.

44. Ademais, a recorrente foi intimada para se manifestar a respeito de todos os elementos coletados, o que comprova que foram observados (respeitados, preservados) os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

45. Portanto, o argumento é improcedente.

6º ARGUMENTO DA RECORRENTE: aplicação de sanções a empresa já extinta ou inativa

46. Este argumento também foi refutado pela Coordenação-Geral Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST, tendo sido destacado que ... a Nota Técnica nº 86/2025 registrou que, embora a defesa tenha informado a inatividade da empresa desde 2019, seu CNPJ permaneceu ativo junto à Receita Federal no momento da apuração, circunstância que permite a plena responsabilização administrativa nos termos da Lei nº 12.846/2013 (parágrafo 2.49). O simples fato de a empresa não estar em operação ou não apresentar movimentação contábil não impede que responda por ilícitos cometidos durante sua vigência, sob pena de se criar uma hipótese de impunidade não prevista em lei. Nesse sentido, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (Ed. 2022, p. 49-53) também traz esclarecimentos importantes quanto ao que deve ser feito em situações em que a empresa não se encontre mais “ativa”. E conclui ... A empresa pode ser regularmente sancionada mesmo em situação de inatividade ou extinção, pois os ilícitos foram cometidos quando estava ativa, os efeitos jurídicos permanecem, e a legislação aplicável prevê mecanismos para cálculo da multa e extensão das penalidades. Aceitar a tese defensiva implicaria permitir que sociedades fossem artificialmente encerradas para frustrar a atuação sancionatória do Estado, hipótese frontalmente contrária aos princípios da moralidade e da efetividade do poder sancionador da Administração Pública.

47. A legislação anticorrupção possibilita a responsabilização da pessoa jurídica independentemente de sua situação operacional, conforme o art. 21 do Decreto nº 11.129/2022. Conforme a dicção de tal dispositivo, se a pessoa jurídica não tiver tido faturamento no exercício anterior, será considerado o último faturamento disponível, exatamente como procedeu a CPAR para fins de cálculo da multa (parágrafo 2.50).

48. Assim sendo, a empresa será regularmente sancionada mesmo em situação de inatividade ou extinção, pois os ilícitos foram cometidos quando estava ativa, os efeitos jurídicos permanecem, e a legislação aplicável prevê mecanismos para cálculo da multa e extensão das penalidades.

49. Não existe espaço para acatar a tese da pessoa jurídica, pois se assim fosse, implicaria permitir que sociedades fossem artificialmente encerradas para frustrar a atuação sancionatória do Estado, fulminando os princípios da moralidade e da efetividade do poder sancionador da Administração Pública. Portanto, a alegação defensiva não se sustenta.

3.

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, sugerimos o conhecimento e o indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa BRENDA E LEIDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME (CNPJ nº 16.894.216/0001- 88).

A consideração superior.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

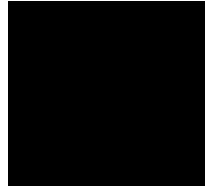
ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE

PROCURADORA FEDERAL

COORDENADORA DA COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO
DISCIPLINAR

CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102710202388 e da chave de acesso [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-10-2025 19:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO N° 00900/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.102710/2023-88

INTERESSADOS: BRENDA E LEIDI LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA (BRENDA E LEIDI LOCACAO)

ASSUNTOS: PENALIDADES DISCIPLINARES

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO o Parecer n. **00265/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102710202388 e da chave de acesso 47256374



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2971744686 e chave de acesso 47256374 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-10-2025 18:25. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
